

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660-001.366/91-41

Sessão de 28 de abril de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.095

RECURSO Nº : 76.263 - IRF ANOS DE 1987 e 1988

RECORRENTE : ASSIMAQ MAQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

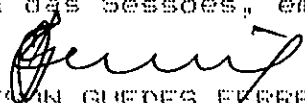
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRFONTE - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSIMAQ MAQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.084, de 27.04.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que o provia.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOFIA

- RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660-001.366/91-41

ACÓRDÃO Nº 108-01.095

RECURSO Nº: 76.263

RECORRENTE: ASSIMAO MAQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.:

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº 10660-001.367/91-12, correspondendo ao Recurso nº 104.812 interposto neste Conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660-001.366/91-41
ACÓRDAO Nº 108-01.095

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar provimento parcial para adequar ao decorrente o decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA